SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197719 - RJ (2026/0084706-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA - RJ082042
AGRAVADO	:	JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
ADVOGADA	:	NATALIA REGINA BORGES ANGELIM BODART - RJ243977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA N. 328/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória objetivando a anulação de decisão de Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas de ex-prefeito, determinou a devolução de valores ao erário e aplicou multa. Na sentença, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva e julgou-se extinto o feito com resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos do Tema n. 328/STJ.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão

Documento eletrônico VDA60934421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37fb4f79-d6b8-4864-8816-5e851742277f

recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 2º da Lei n. 9.872/1999), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37fb4f79-d6b8-4864-8816-5e851742277f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197719 - RJ (2026/0084706-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA - RJ082042
AGRAVADO	:	JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
ADVOGADA	:	NATALIA REGINA BORGES ANGELIM BODART - RJ243977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA N. 328/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória objetivando a anulação de decisão de Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas de ex-prefeito, determinou a devolução de valores ao erário e aplicou multa. Na sentença, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva e julgou-se extinto o feito com resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos do Tema n. 328/STJ.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão

Documento eletrônico VDA60050565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:06
Código de Controle do Documento: 6b05f2dd-747f-4076-9ad5-bcf7a60414fc

recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 2º da Lei n. 9.872/1999), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 216.098- 8/2014, A QUAL DECLAROU A IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO DÉBITO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA DE 3.000 (TRÊS MIL) UFIR-RJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 329, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE SE AFASTA POR TRATAR-SE A PRESCRIÇÃO

Documento eletrônico VDA60050565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:06
Código de Controle do Documento: 6b05f2dd-747f-4076-9ad5-bcf7a60414fc

DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N° 328 (RESP. N° 1115078/RS), FIXOU A SEGUINTE TESE: É DE TRÊS ANOS O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA SE APURAR A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE). APELADO QUE FOI NOTIFICADO ACERCA DO PROCESSO NO ANO DE 2015, TENDO SIDO PROFERIDA A DECISÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES NO ANO DE 2023, QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> O Tribunal de origem partiu de duas datas: a notificação do autor em 2015 e a decisão de aplicação das sanções em 2023. A partir dessa comparação, reconheceu a prescrição intercorrente. Ocorre que a prescrição intercorrente não decorre da simples duração global do processo administrativo. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a prescrição intercorrente incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
>
> Há, portanto, elemento normativo indispensável: a paralisação. Não basta afirmar que o processo durou mais de três anos. É necessário identificar quando o processo ficou paralisado, por qual período, em que fase, sem qual ato de impulso, e por que os atos praticados no procedimento não interromperam a prescrição. Esse foi precisamente o ponto omitido.
>
> [...]
>
> O Tema 328/STJ afirma, em tese, o prazo de três anos para a configuração da prescrição intercorrente em processo administrativo. Mas a aplicação do precedente não dispensa a análise dos pressupostos concretos da prescrição intercorrente.
>
> Ao contrário: justamente por se tratar de prescrição intercorrente, é indispensável verificar se o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos. O acórdão recorrido invocou o precedente como se ele bastasse para encerrar a controvérsia.
>
> O precedente define o prazo. Não identifica, no caso concreto, o período de paralisação, nem examina os atos praticados no processo TCE. Tampouco afasta as causas interruptivas da prescrição, nem distingue prescrição punitiva de prescrição intercorrente.
>
> Assim, a mera referência ao Tema 328/STJ não configura fundamentação suficiente. Nos termos do art. 489, § 1º, V, do CPC/2015, não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta a esses fundamentos.
>
> [...]
>
> O Estado não pede ao Superior Tribunal de Justiça que reexamine o processo administrativo do TCE. Não pretende alterar datas, nem discute se o autor foi notificado em 2015 ou se a decisão sancionatória foi proferida em 2023.

Documento eletrônico VDA60050565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:06
Código de Controle do Documento: 6b05f2dd-747f-4076-9ad5-bcf7a60414fc

Essas são as premissas utilizadas pelo próprio acórdão recorrido. A questão submetida ao STJ é jurídica: saber se tais premissas, por si sós, são suficientes para configurar prescrição intercorrente à luz do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA60050565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:06
Código de Controle do Documento: 6b05f2dd-747f-4076-9ad5-bcf7a60414fc

Relativamente às demais alegações de violação (art. 2º da Lei n. 9.872/99), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:06
Código de Controle do Documento: 6b05f2dd-747f-4076-9ad5-bcf7a60414fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.719 / RJ

Número Registro: 2026/0084706-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00384913720248190000 08504194620248190001 384913720248190000 850419462024819000 1202524511185

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA - RJ082042
AGRAVADO	: JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
ADVOGADA	: NATALIA REGINA BORGES ANGELIM BODART - RJ243977

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE BRAGA - RJ082042
AGRAVADO	: JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
ADVOGADA	: NATALIA REGINA BORGES ANGELIM BODART - RJ243977

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60931779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 77abcb8e-5e20-482c-860d-5126fea5e263

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 77abcb8e-5e20-482c-860d-5126fea5e263